



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 139ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 452/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 08198.027052-2022-99**

**Órgão: DPF – Departamento de Polícia Federal**

**Requerente: A.C.R.**

#### Resumo do Pedido

A Requerente solicitou acesso às informações listadas abaixo, referentes ao banco de dados do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), da Polícia Federal:

1. *Fornecimento em formato aberto:*
  - 1.1. *Do dicionário de dados, com todos os campos disponíveis e explicação sobre cada um;*
  - 1.2. *Da árvore de relações/estrutura/esquema do banco de dados;*
2. *Descrição de como é realizada a inserção de dados no sistema*
  - 2.1 *Se manual, mediante:*
  - 2.2 *Digitização individualizada;*
  - 2.3 *Seleção de lista pré-existente;*
  - 2.4 *Se automática, mediante integração com outros bancos de dados;*
3. *Se o sistema é cruzado com outros bancos de dados públicos*
  - 3.1 *Caso sim, lista de quais;*
4. *Se o sistema possui rotinas de alertas automatizados para controle de registros (por exemplo, tempo de renovação de licença, etc).*
  - 4.1 *Caso sim, listar quais.*
5. *Qual o volume do banco de dados.*
6. *Qual a tecnologia de armazenamento do banco de dados."*

#### Resposta do órgão requerido

O Órgão esclareceu que as informações estariam classificadas como reservada, nos termos da Lei 12.527, de 2012, e informou a identificação do Termo de Classificação da Informação (CIDIC 08211003933202207.R.05.21092022.20092027.N.)

#### Recurso em 1ª instância

A Requerente questionou a alegação do Órgão quanto a classificação reservada das informações solicitadas, afirmando que o órgão fornecia diversas respostas pela LAI, com dados do Sinarm. Acrescentou que, no fornecimento de dados do Sinarm, seriam fornecidos campos que constariam nesse dicionário de dados. O dicionário de dados, inclusive, seria peça fundamental de acompanhamento dos dados fornecidos nas respostas, para que o receptor pudesse saber o que há em cada campo. Ademais, segundo a Requerente, o termo de classificação sugeriria que os dados teriam sido classificados em 21/09/2022, portanto, depois do registro do presente pedido. A Requerente, então, reiterou o pedido de acesso afirmando que a resposta do Órgão não teria fornecido o próprio Termo de Classificação da Informação (TCI), nem teria informado qual seria a autoridade classificadora ou a justificativa legal para a classificação.

## **Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância**

O Órgão entendeu que o pedido formulado seria desarrazoado, pois violaria o disposto no art. 16 da Portaria nº 880, de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Assim, exclui a possibilidade de seu atendimento, na forma do art.13, II, do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, o Órgão acrescentou que o fundamento da negativa de acesso à informação não consistiu na classificação em si, porém na falta de razoabilidade do pedido, portanto seria desnecessário o fornecimento do termo de classificação da informação, tendo recomendado ao Requerente, inclusive, caso houvesse interesse nesse documento, registrar novo pedido para que a instância inicial pudesse dispor da íntegra do prazo legal para a devida resposta. Finalmente, quanto à alegação de que o dicionário de dados do SINARM seria informação pública, esclareceu que somente é parte dos dados do sistema e correlatos campos de planilha, divulgados de forma autoexplicativa, e não a íntegra de tal base de dados.

## **Recurso em 2<sup>a</sup> instância**

A Requerente manifestou discordância frente à resposta do Órgão, alegando que o DPF teria informado que seria preciso fazer um novo pedido pela Lei de Acesso para obter o termo de classificação, quando este deveria ter sido fornecido já na primeira resposta, já que fora usado para negar a informação. Concluindo, a Requerente afirmou que o Órgão teria mudado o entendimento sobre o motivo da negativa em segunda instância, e isso não o desobrigaria a fornecer o termo de classificação usado para negar o pedido em primeira instância.

## **Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância**

O MJSP reiterou os argumentos legais das instâncias prévias, e pontuou que não assistiria razão ao recorrente, em referência à contestação direcionada à classificação das informações sobre o SINARM, tendo em vista que a demanda teria se desdobrado em manifestação de ouvidoria, do tipo reclamação, a qual poderia ser registrada na Plataforma Fala.BR, cuja tramitação e transcurso dos prazos são definidos pela Lei nº 13.460, de 2017. No que se refere ao requerimento do Recorrente direcionado ao TCI, o órgão entendeu que houve inovação do objeto na esfera recursal, não sendo o meio adequado para retificar o pedido inicial – assim, apresentou-se a orientação quanto a necessidade de ingresso de novo pedido, para que fosse devidamente apreciado pela alçada inicial. Por fim, concluiu o Órgão que, para ser admitido o recurso, seria necessário haver negativa de acesso à informação pública, quesito não identificado no pedido em análise.

## **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Em recurso à CGU, a Requerente expôs que o Sinarm é o banco de dados onde são cadastradas informações sobre armas registradas para posse e porte de civis, entre outras, e que suas informações seriam divulgadas mediante transparência ativa (<https://dados.gov.br/dataset/sinarm>) e também mediante respostas a dezenas de pedidos com base na Lei de Acesso à Informação. Acrescentou que, ao fornecerem informações que integram um banco de dados, os órgãos públicos deveriam também indicar como se dá a estruturação do mesmo, para possibilitar a correta interpretação e análise dos dados, conforme disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e que o fornecimento de dicionário de dados, inclusive, teria precedentes em pedido anterior levado à Controladoria-Geral da União (nº 03005.273741/2022-70). Segundo a Requerente, as demais informações solicitadas seriam de caráter geral que em nada comprometeriam a segurança do sistema, muito menos a segurança nacional. Não se trataria de informações sobre "arquitetura dos sistemas de tecnologia da informação e de comunicações" de caráter interno e sigiloso, mas de informações gerais sobre um banco de dados com informações públicas já devidamente publicizadas pela própria Polícia Federal. O Requerente reitera que teria sido negado acesso às informações com o argumento que estas seriam classificadas como reservadas pelo TCI, no entanto, não teria informado qual teria sido a autoridade classificadora ou a justificativa legal para a classificação, e acrescentou que a numeração do referido termo indicaria a ocorrência da classificação posterior à data do pedido (21/09/2022). Reiterou, ainda, que o Órgão teria apresentado um novo motivo para negar os dados – que "o pedido formulado é desarrazoado" - acrescentando que a demanda de informações sobre a classificação alegada inicialmente pela própria PF seria "inovação em fase recursal." Registrhou que a referida inovação teria sido da própria PF, que teria apresentado um novo motivo para negar o pedido, que não teria constado na resposta original, buscando se desobrigar de fornecer informações sobre a classificação alegada inicialmente. Para embasar os argumentos, a Requerente invocou o art. 19 do Decreto nº 7.724, o art. 16 da Lei de Acesso à Informação, e o art. 50 da Lei nº 9.784.

## Análise da CGU

A CGU considerou que o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou são informações notoriamente públicas, de fácil acesso e relacionadas ao pedido inicial, assim pontuou que não seria razoável que a Requerente tivesse que realizar um novo pedido para obtê-las. Além disso, ressaltou que a Requerente não havia solicitado a íntegra da base de dados do SINARM, mas sim a íntegra do dicionário de dados do sistema, com todos os campos disponíveis e explicação sobre cada um, bem como da árvore de relações/estrutura/esquema do banco de dados, além de outras informações de cunho geral do sistema. Assim, a CGU realizou interlocução com o Recorrido para dirimir dúvidas sobre os apontamentos feitos e em resposta o DPF encaminhou à Requerente a cópia do TCI indicado, com o fundamento legal da classificação e a autoridade que o classificou, entretanto, a CGU registrou que o documento não englobou as informações solicitadas no pedido de acesso à informação em pauta. Em virtude disso, posteriormente, a Polícia Federal encaminhou à Requerente as respostas referentes aos itens 2 a 6. Quanto ao item 1 do pedido, a entidade informou à Requerente que os dados relacionados ao sistema SINARM já estariam disponíveis no [Portal de Dados Abertos](#), tendo fornecido o dicionário de dados relacionado as informações que estão publicamente disponíveis. No entanto, a PF entendeu que o fornecimento das demais informações poderia aumentar o risco de ocorrência de ataques de Inferência, entre outros. Diante o exposto pelo Órgão, a CGU considerou que foram disponibilizadas à Requerente as informações solicitadas nos itens 2 a 6 do pedido inicial, bem como de parte das informações solicitadas no item 1; em relação às informações do dicionário de estruturas de dados do SINARM que não estão disponibilizados no Portal de Dados Abertos, bem como da relação/estrutura/esquema do banco de dados do sistema, entendeu ser passível de negativa de acesso, já que há potencial de aumentar o risco de ocorrência de ataques de inferência, agregação ou outros ataques que municiem uma invasão com informações relevantes para realizar ataques a bancos de dados, tal como SQL Injection e outros, com ameaça à segurança da informação. Ademais, asseverou que o art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011 dispõe que informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado são passíveis de classificação.

## Decisão da CGU

A CGU decidiu pela perda parcial do objeto do presente recurso, tendo em vista a disponibilização à Requerente das informações solicitadas nos itens "2", "3", "4", "5" e "6" do pedido, bem como de parte das informações solicitadas no item "1" do pedido; e pelo desprovimento em relação às informações do dicionário de estruturas de dados do SINARM que não estão disponibilizados no Portal de Dados Abertos, bem como da relação/estrutura/esquema do banco de dados do sistema, com fundamento no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, considerando que essa parte do pedido se apresenta desarrazoado.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI alegando que o dicionário de dados parcial enviado pela Polícia Federal após o recurso à CGU seria extremamente restrito, contendo apenas 7 campos. Nesse grupo de dados, a Requerente questionou a exclusão de outros campos, que constariam na resposta de outros pedidos da Lei de Acesso à Informação já respondidos pela Polícia Federal, citando como exemplo a “Delegacia Regional” onde o registro da arma teria sido realizado. Reiterando os argumentos apresentados em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> instâncias, acrescentou que a transparência do dicionário de dados do Sinarm também seria importante para permitir ao cidadão o exercício legítimo de acompanhamento de políticas públicas, pois caso a base de dados não tivesse um campo para município, por exemplo, a sociedade teria o direito de debater necessidades de melhorias para que seja possível ao Sinarm ter um controle das armas por município e não apenas por Delegacia Regional da Polícia Federal. Em referência ao Termo de Classificação usado pela Polícia Federal para negar o fornecimento dos dados, o Requerente colocou em dúvida os dados que estariam sob sigilo reservado: código fonte, regras de negócio, fluxos de informação, levantamento de requisitos, planilha de informação. Sendo tais dados utilizados pela Polícia Federal nos trabalhos relativos ao cadastro, registro, renovação de registro, transferência de propriedade, guia de trânsito, porte, ocorrência de armas bem como o credenciamento de instrutor de armamento e tiro, credenciamento de psicólogos e licença de armeiros, restaria evidente que o dicionário de dados não estaria coberto pelo Termo de Classificação. Por fim, citou o processo nº 03005.273741/2022-70 como precedente em pedido anterior levado à Controladoria-Geral da União.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 6 de junho de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## Análise da CMRI

Em análise ao processo em voga, identificou-se que o Órgão Recorrido disponibilizou ao Requerente, no âmbito da 3ª instância recursal, o dicionário relativo aos dados que se encontram em transparência ativa (no portal de dados abertos da Polícia Federal), e ponderou que o fornecimento integral do referido dicionário, bem como da relação/estrutura/esquema do banco de aumenta o risco de ocorrência de ataques de Inferência, entre outros. Sobre a matéria, os normativos vigentes dispõem:

*Decreto nº 10.748, de 16 de julho de 2021*

*Art. 15. As informações específicas sobre os incidentes cibernéticos e sobre as configurações e características técnicas de ativos de informação de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado.*

*§ 1º As informações de que trata o caput somente poderão ser acessadas por profissionais autorizados pelas autoridades responsáveis pelos ativos de informação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Grifos nosso)*

*Portaria GSI/PR nº 93, de 18 de outubro de 2021*

*ATIVOS DE INFORMAÇÃO - meios de armazenamento, transmissão e processamento da informação, equipamentos necessários a isso, sistemas utilizados para tal, locais onde se encontram esses meios, recursos humanos que a eles têm acesso e conhecimento ou dado que tem valor para um indivíduo ou organização;*

Ou seja, com base nos dispositivos acima mencionados, entende-se que, no presente caso, os metadados de interesse do Requerente, constituem-se características técnicas de ativos de informação. Assim, conforme a criticidade apontada pela Polícia Federal, a sua divulgação representa risco à segurança da sociedade e do Estado, devendo o seu acesso ser permitido somente aos profissionais autorizados e agentes públicos especificados na norma. Ademais, importa registrar que a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu art. 22, *in verbis*, reconhece a existência de outras hipóteses de sigilo além daquelas por ela previstas:

*Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.*

Diante o exposto, mantém-se o indeferimento do acesso a integralidade do dicionário de dados, bem como da relação/estrutura/esquema do banco com fulcro no art. 15 do Decreto nº 10.748, de 2021 c/c art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, em razão dos dados se tratarem de ativos de informação do órgão, já que a divulgação de informação tem potencial de colocar em risco a segurança da informação, o que seria desarrazoadado, pois deve prevalecer o interesse público sobre o particular, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo indeferimento com fulcro no art. 15 do Decreto nº 10.748, de 2021 c/c art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, em razão de os metadados solicitados consistirem em características técnicas de ativos de informação do órgão, cuja divulgação tem potencial de colocar em risco a segurança da informação, o que seria desarrazoadado, pois deve prevalecer o interesse público sobre o particular, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/12/2024, às 07:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6279277** e o código CRC **A5767640** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)